

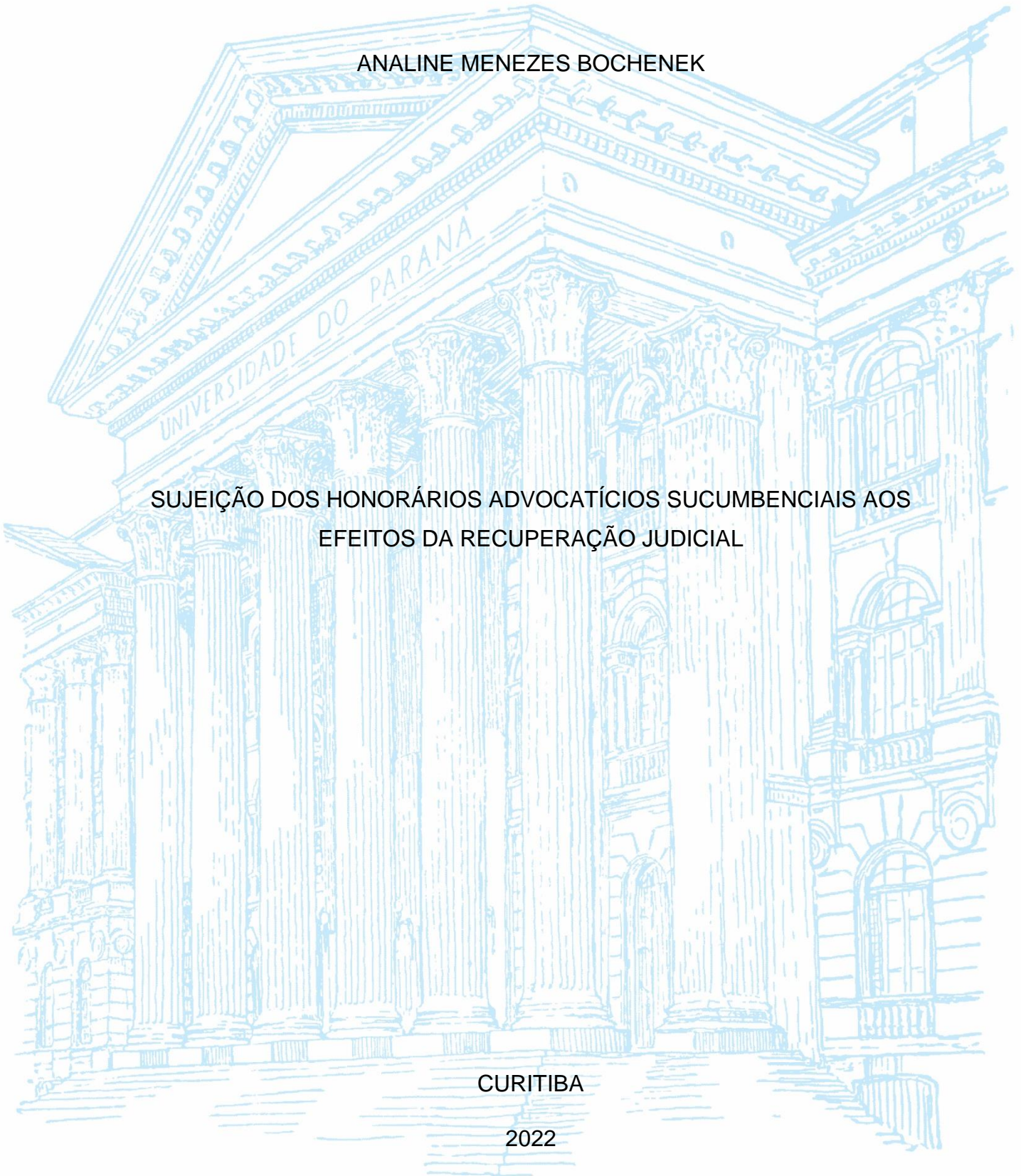
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANALINE MENEZES BOCHENEK

SUJEIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AOS
EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CURITIBA

2022



ANALINE MENEZES BOCHENEK

SUJEIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AOS
EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Daniel Haj Mussi.

CURITIBA

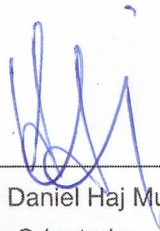
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

Sujeição dos honorários advocatícios sucumbenciais aos efeitos da recuperação judicial

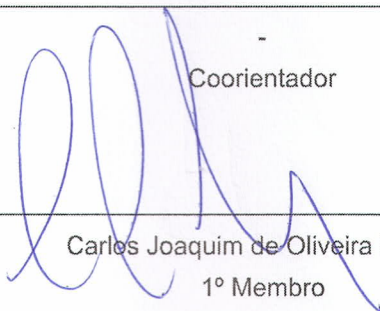
ANALINE MENEZES BOCHENEK

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

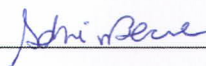


Luiz Daniel Haj Mussi
Orientador

Coorientador



Carlos Joaquim de Oliveira Franco
1º Membro



Sabrina Becue
2º Membro

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento do presente trabalho - e de toda a minha jornada na Faculdade de Direito – contou com o auxílio de pessoas importantes e especialíssimas para mim.

Primeiramente, gostaria de agradecer e dedicar este trabalho à minha família. Aos meus pais, que sempre se certificaram que eu tivesse à minha disposição os melhores recursos e a melhor educação possíveis – por vezes deixando seus desejos pessoais em segundo plano -, o meu mais sincero muito obrigada. À minha “vizinha” de porta de quarto, minha irmã e minha maior parceira, muito obrigada por ser a minha conselheira e incentivadora nas inúmeras vezes em que precisei de colo. Aos meus avós, as pessoas mais bondosas e batalhadoras que já tive a oportunidade de conhecer, muito obrigada por me ensinarem a força da resiliência, da doçura e do amor incondicional.

Em especial, dedico o presente trabalho à memória da minha avó. Minha querida e amada “vóvi”, saiba que todos os passos que eu dou são inspirados pela tua personalidade e ensinamentos. Eu jamais poderia ter tido um exemplo melhor de pessoa íntegra, de caráter, batalhadora, mas ao mesmo tempo doce e terna, que o da tua pessoa. Eu sei que a senhora era a minha maior admiradora e a recíproca não poderia ser mais verdadeira. Eu tentarei pelo resto da minha vida seguir os teus passos e te deixar orgulhosa.

Também, gostaria de agradecer imensamente aos meus amigos. Desde as pessoas que tive a oportunidade de estreitar laços há anos, até os amigos mais recentes, muito obrigada por todo o conforto e incentivo que recebo de vocês. Existe um grande ditado popular que diz que os amigos são a família que escolhemos, e eu jamais poderia ter escolhido uma segunda família melhor. Aos meus amigos mais antigos, de muitos anos e de muitas fases da vida, eu agradeço por fazerem parte das minhas jornadas e pela lealdade que apenas o tempo proporciona. Aos amigos mais recentes, proporcionados pela Universidade e pelas experiências profissionais, muito obrigada por todos os momentos vividos juntos e pelos incentivos mútuos, em meio às incertezas da vida jovem adulta.

Por fim, gostaria de agradecer aos mestres que já tive a oportunidade de cruzar o caminho. Aos meus professores, desde os do ensino primário até os

universitários, muito obrigada por me apresentarem o mundo, os fatos, as suas opiniões e as suas experiências. A docência é, sem dúvida, a profissão mais sensível e bonita de todas, e eu não poderia ter tido professores melhores. Aos profissionais do direito que eu tive a oportunidade de trabalhar, muito obrigada por serem os meus professores da vida real, por todas as palavras de incentivo e elogios proferidos e por todos os ensinamentos que a vida cotidiana de trabalho pode proporcionar a alguém.

RESUMO

O presente artigo aborda a sujeição dos honorários advocatícios sucumbenciais aos efeitos da recuperação judicial quando constituídos após o deferimento do processamento de soerguimento empresarial. Para tanto, serão apresentados aspectos da constituição dos honorários, de acordo com os diplomas legais destacados nos tópicos e com a jurisprudência ilustrada; a determinação legal da natureza alimentar dos honorários advocatícios; dados introdutórios acerca do tema da recuperação judicial, como o seu objetivo e os seus princípios basilares; o efeito suspensório causado pela decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e o *stay period*; os principais argumentos aludidos pelas teses jurisprudenciais minoritárias acerca da sujeição dos honorários advocatícios sucumbenciais constituídos após o início do soerguimento empresarial e, por fim, os principais argumentos suscitados pela jurisprudência majoritária pátria para a não sujeição dos honorários advocatícios cuja constituição é posterior ao início do processamento da recuperação judicial aos efeitos deste instituto. Em todo o artigo, utiliza-se a metodologia de análise e levantamento de obras doutrinárias acerca dos temas, bem como julgados paradigmas no tema em tela.

Palavras-chave: honorários advocatícios sucumbenciais. Recuperação judicial. Sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

ABSTRACT

This article addresses the subjection of sucumbent attorneys' fees to the effects of judicial reorganization when constituted after the granting of the corporate reorganization process. For such purpose, we shall present aspects of the constitution of fees, according to the legal texts highlighted in the topics and the case law illustrated; the legal determination of the alimony nature of attorney's fees; introductory data on the subject of judicial reorganization, such as its purpose and basic principles; the suspensive effect caused by the decision granting the processing of the judicial reorganization and the stay period; the main arguments alluded to by minority case law theses on the subjection of attorney's fees incurred after the start of the corporate reorganization and, finally, the main arguments raised by the majority case law in the country for the non-subjection of attorney's fees incurred after the start of the judicial reorganization process to the effects of such institute. Throughout the article, the methodology of analysis and survey of doctrinal works on the subject is used, as well as paradigm judgments on the theme at issue.

Keywords: Sucumbent attorneys' fees. Judicial reorganization. Subjection to the effects of judicial reorganization.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS	10
2.1 CONCEITO E CONSTITUIÇÃO	10
2.2 DA NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	13
3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL	15
3.1 NOÇÃO INTRODUTÓRIA.....	15
3.2 DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O EFEITO SUSPENSÓRIO	17
4. SUJEIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE SOERGUMENTO EMPRESARIAL.	23
4.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MINORITÁRIO APRESENTADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.764/MS.....	28
4.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MINORITÁRIO APRESENTADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.750/RS	32
4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO APRESENTADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.670/MS.....	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	42

1. INTRODUÇÃO

Os honorários advocatícios são as contraprestações devidas ao advogado pela sua atuação processual, ou seja, é a remuneração do profissional do direito pelo seu trabalho desenvolvido. A contraprestação dos advogados possui quatro naturezas diferentes, de acordo com o artigo 22, caput, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil¹: os convencionados, os fixados por arbitramento judicial, os sucumbenciais e os assistenciais.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se através de força legal que são constituídos por sentença – ou ato judicial semelhante -, onde o magistrado responsável pelo processo em curso define a contraprestação a ser paga ao advogado da parte cuja tese jurídica sagrou-se vencedora.

Ainda, os honorários advocatícios, de acordo com o artigo 85, §14, do Código de Processo Civil², possui “*natureza alimentar, com os mesmos privilégios oriundos da legislação do trabalho*”. O privilégio concedido aos honorários advocatícios dá-se em razão da sua utilização para a subsistência do advogado e dos seus dependentes, como a remuneração dos profissionais liberais. Desta forma, o estudo dos honorários advocatícios é de extrema importância e relevância.

No tocante à recuperação judicial, trata-se, de forma sintetizada, de um processo judicial que objetiva a superação da crise em que a empresa passa, ou soerguimento empresarial, como também chamado. A reestruturação empresarial para sair do momento delicado é feita através da apresentação de um plano de recuperação que aduz as medidas a serem tomadas pelo devedor no referido período.

O instituto da recuperação judicial é baseado, de forma central, no princípio da preservação da empresa e da sua função social que, basicamente, ressaltam a importância da manutenção da atividade empresarial para a fomentação de empregos, para o pagamento de tributos e para a produção de bens ou fornecimento

¹ BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília, DF; Senado Federal, 1994.

² BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF; Senado Federal, 2015.

de serviços. Deste modo, através do processo da recuperação judicial, busca-se fornecer condições de soerguimento para a empresa recuperanda.

O artigo 49, *caput*, da lei nº 11.101/2005³ – também conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falência, LREF -, dispõe a respeito da sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, mediante a observação de um critério temporal e objetivo.

A temática central do presente artigo versa sobre a possibilidade – ou não – de sujeição aos efeitos da recuperação judicial dos honorários advocatícios sucumbenciais cuja sentença – ou ato judicial semelhante – os constituiu após o início do processamento da recuperação judicial.

Para tanto, serão apresentadas três teses jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça – duas minoritárias e uma majoritária – acerca do tema da sujeição acima descrito, com a análise dos votos ministeriais nos julgados-chave de cada tese.

A primeira tese apresentada defende, conforme restará explicitado, a sujeição dos honorários aos efeitos da recuperação judicial, ainda que arbitrados após o início do processo de soerguimento, em razão da natureza de caráter alimentar dos créditos advocatícios.

A segunda tese apresentada defende a sujeição dos honorários advocatícios sucumbenciais na condição já mencionada em decorrência do caráter acessório dos créditos advocatícios em relação ao crédito principal da ação.

Por fim, será apresentada a tese majoritariamente defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, que defende a não sujeição ao processo recuperacional dos honorários advocatícios sucumbenciais quando arbitrados após o deferimento do processamento da recuperação judicial, em observância ao artigo 49, *caput*, da LREF.

³ BRASIL. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei n. 11.101/2005**. Brasília, DF; Senado Federal, 2005.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

2.1 CONCEITO E CONSTITUIÇÃO

Os honorários advocatícios são contraprestações por um serviço prestado por um profissional do direito, em síntese⁴. A remuneração obtida pelo operador do direito, mediante o fornecimento dos seus serviços jurídicos, possui diversas origens.

No direito positivo brasileiro, os honorários advocatícios são legalmente disciplinados na lei nº 8.906 de 1.994 - também conhecida como Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O artigo 22, *caput*, da referida lei, dispõe que “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.

Verifica-se, portanto, conforme substrato legal, que os honorários advocatícios possuem quatro naturezas distintas: os contratualmente convencionados, os judicialmente arbitrados, os sucumbenciais e os assistenciais⁵. Os honorários advocatícios decorrem, todos, do exercício da profissão da advocacia, mas possuem formas - ou naturezas - de surgimento da obrigação diversas.

No tocante aos honorários sucumbenciais, a sua origem se dá pela condenação, na prolação da sentença, de uma parte no processo. O magistrado, ao exercer a sua função jurisdicional e, de acordo com Eduardo Talamini⁶, praticar atos voltados à

⁴ SCHULZE, Clenio J.; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Apontamentos sobre honorários advocatícios**. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, volume 16, páginas 418- 419. 2015. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19184/14314>. Acesso em 07/03/2022.

⁵ Os honorários advocatícios assistenciais foram acrescentados pela lei nº 13.725/2018, em seu artigo 1ª, passando o artigo 22, §6º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil a estabelecer que o “disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais”.

⁶ TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz R.. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. Volume 01. 17ª edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 401 a 408.

definição do litígio - dentre eles a sentença -, deve fixar os honorários de sucumbência baseando-se no grau de complexidade da demanda e zelo do advogado nos autos⁷.

Além do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, o Código de Processo Civil também disciplina normas atinentes aos honorários advocatícios - dentre eles os sucumbenciais. A lei 13.105/2015 consagrou de forma veemente a proteção aos honorários sucumbenciais, ao prever a condenação sucumbencial em todas as fases do processo, não somente na fase de conhecimento⁸.

Ademais, o CPC/2015, sacramenta o pertencimento das verbas de honorários sucumbenciais⁹ ao advogado que atuou no processo, conforme rege o artigo 85, caput, “*a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*”.

Ao lecionar sobre a sucumbência processual, discorre Gladston Mamede:

“A sucumbência é um princípio, que obriga a parte vencida na demanda, a indenizar a parte vencedora das custas judiciais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. O fundamento desse princípio é evitar que a parte vencedora tenha prejuízos com a demanda, o que pode implicar em um paradoxo de existir perda com a vitória. Porém, no Direito Brasileiro os honorários sucumbenciais deixaram de ser verbas indenizatórias para serem da parte vencedora, com a finalidade de ser compreendido como verba remuneratória do advogado da parte vencedora”¹⁰

⁷ BEZERRA, Ricardo. **Honorários advocatícios e a expressão “parte mínima do pedido”**. Revista Direito UNIFACS, capa nº 249, página 02. Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7120/4287>. Acesso em 08/03.2022

⁸ AURELLI, Arlete I. **Coleção grandes temas do novo CPC: honorários advocatícios**. Capítulo 01 honorários sucumbenciais e o princípio da causalidade no CPC/15. 3ª edição. São Paulo: Editora Jus Podium, 2019, páginas 45 - 48.

⁹ Como um adendo, reitera-se que o pertencimento dos honorários sucumbenciais aos patronos que atuaram na causa não exclui o recebimento dos honorários convencionados entre o advogado e o seu cliente, nos moldes do artigo 35, §1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

¹⁰ MAMEDE, G. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil: comentários ao Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), ao regulamento Geral da Advocacia e ao Código de Ética e Disciplina da OAB**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, páginas 228 - 229.

Portanto, os honorários sucumbenciais são de titularidade do advogado que atuou no caso, e não da parte litigante, em decorrência da essencialidade do serviço à jurisdição e do empenho para defender os interesses do seu cliente¹¹.

Conforme exposto acima, o CPC/2015 consagra a sentença como o marco processual para fixação dos honorários sucumbenciais. Neste sentido, Clayton Maranhão¹² afirma que o fato gerador dos honorários de sucumbência é o pronunciamento judicial sentencial e que “*não há direito adquirido aos honorários com a simples propositura da ação, mas mera expectativa de direito, posto exsurgente da decisão judicial proferida no desate da lide*”.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, relator dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial - EAREsp - nº 1.255.986/PR¹³, reforçou a constituição dos honorários sucumbenciais a partir da sentença, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. 1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. 2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

¹¹ SCHULZE, Clenio J.; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Apontamentos sobre honorários advocatícios**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, Rio de Janeiro, volume 16, página 420. 2015. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19184/14314>. Acesso em 07/03/2022

¹² MARANHÃO, Clayton. **Direito Intertemporal e honorários advocatícios de sucumbência no CPC/15**. Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR, ano 03, nº 01, páginas 01 - 06. Disponível em http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_9.pdf. Acesso em 06/03/2022.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.255.986/PR**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Corte Especial. Data de julgamento 20/02/2019. DJe 06/05/2019.

Desta forma, tem-se que os honorários advocatícios sucumbenciais têm origem na sentença proferida pelo juiz, conforme os dispositivos legais supramencionados e a jurisprudência pátria.

2.2 DA NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios - de todas as naturezas de surgimento da obrigação - constituem crédito de natureza alimentar, conforme mandamento legal do CPC/2015, artigo 85, §14, que determina que *“os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”*.

O legislador ordinário, ao estabelecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, consubstanciou um entendimento que há muito tempo era pauta assídua de jurisprudência e doutrina pátrias. À título exemplificativo, um dos primeiros julgados acerca da temática foi realizado em 1997, no Recurso Extraordinário nº 146.318¹⁴, que determinou a natureza alimentar dos honorários advocatícios e periciais, também, equiparando-os aos recebimentos dos profissionais liberais¹⁵.

Não obstante o mandamento disposto no CPC/2015, também foi editada a Súmula Vinculante nº 47, pelo Supremo Tribunal Federal, que, novamente, consolidou a natureza alimentar dos honorários advocatícios - englobando-se os sucumbenciais. O enunciado da referida súmula com efeito vinculante aduz, abaixo:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 146318**. Relator Min. Carlos Velloso. Segunda Turma. Julgado em 13/12/1996. DJ 04/04/1997.

¹⁵ Neste julgado, o Ministro Relator Carlos Velloso, assim votou: “Os honorários advocatícios e periciais remuneram serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários. Deles depende o profissional para alimentar-se e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes. Ora, se vencimentos e salários têm natureza alimentar, o mesmo deve ser dito em relação aos honorários”.

requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

A natureza de crédito alimentar dos honorários dos advogados, portanto, é indubitável. No entanto, no julgamento do REsp 1.815.055/SP¹⁶, firmou-se um entendimento mais recente a respeito dos honorários e da sua natureza.

Em síntese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir das normas supracitadas, reconhecia a possibilidade de penhora do salário para o cumprimento da obrigação de honorários advocatícios¹⁷. Tal entendimento baseava-se no disposto no artigo 833, §2º, do CPC/2015, que determinava a exceção à impenhorabilidade de rendimentos de diversas naturezas - dentre eles o salário - para pagamentos de prestação alimentícia.

No corpo da fundamentação do referido Recurso Especial, a Ministra Relatora Nancy Andrighi diferencia os créditos de natureza alimentar das prestações alimentícias. Estas fazem menção aos alimentos familiares, indenizatórios e voluntários, oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, estritamente indispensáveis para a sobrevivência do dependente, ao passo que aqueles são referentes às verbas de subsistência do credor e de seus dependentes.

De modo mais claro, o voto da Ministra assim determinou as diferenças entre os elementos em análise:

“As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência – porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer –, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1815055/SP**. Relator Min. Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgado em 03/08/2020. DJE 26/08/2020.

¹⁷ **A natureza alimentar dos honorários e sua restrição na jurisprudência**. Elpídio Donizetti Advogados, 2021. Disponível em [https://www.elpidiodonizetti.com/a-natureza-alimentar-dos-honorarios-e-sua-restricao-na-jurisprudencia/#:~:text=Em%2003%2F08%2F2020%2C,devedor%20para%20o%20seu%20adimplimento](https://www.elpidiodonizetti.com/a-natureza-alimentar-dos-honorarios-e-sua-restricao-na-jurisprudencia/#:~:text=Em%2003%2F08%2F2020%2C,devedor%20para%20o%20seu%20adimplimento. Acesso em 06/03/2022). Acesso em 06/03/2022.

às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar”.

Até o precedente criado pelo REsp 1.815.055/SP, os tribunais não diferenciavam a prestação alimentícia de verba de natureza alimentar. Neste referido julgado, decidiu-se que os honorários advocatícios não configuram prestação alimentícia, embora sejam verbas de natureza alimentar¹⁸.

Assim, não é cabível penhora de salários para a persecução de honorários advocatícios, conforme voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi:

“as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias”.

Embora haja este novo entendimento jurisprudencial, acerca da não exceção à impenhorabilidade de verbas destinadas ao cumprimento de honorários advocatícios, a natureza alimentar destes é indubitável, pelos fundamentos legais apresentados.

3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 NOÇÃO INTRODUTÓRIA

A recuperação judicial, em síntese, consiste em um processo forense cujo objetivo é a superação do cenário de crise que a empresa se encontra, através da apresentação de um plano de recuperação que consubstancia as medidas a serem adotadas pelo devedor. Este procedimento encontra-se disposto na lei nº

¹⁸ PUGLIESE, William S. **Honorários advocatícios e discricionariedade judicial**. Revista jurídica da escola superior de advocacia da OAB-PR, Curitiba, ano 05, nº01, 2020, páginas 161 - 186. Disponível em <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2021/04/revista-esa-3-set-dez-2020.pdf#page=161>. Acesso em 05/03/2022.

11.101/2005, que sofreu expressivas alterações advindas da lei nº 14.112/2020¹⁹ - com entrada em vigor em janeiro de 2021.

Dentre os preceitos basilares do instituto da recuperação judicial²⁰ tem-se os princípios da função social e da preservação da empresa, que objetivam a manutenção das atividades econômicas. O princípio da preservação da empresa, basicamente, ampara a fonte de produção dos serviços ou mercadorias, ou seja, o núcleo da atividade econômica da sociedade empresária, com propósito de crescimento e lucro²¹.

O fundamento da função social, por sua vez, atende ao interesse coletivo - da sociedade - na continuação das atividades da empresa em recuperação judicial. De acordo com Fábio Konder Comparato, ao longo dos anos percebeu-se que a insolvabilidade de uma empresa não afeta somente a massa de credores, mas também o equilíbrio social e econômico do local da sociedade.²² Assim, ressalta-se a importância da atividade empresarial para a produção de serviços ou bens, de fomentação de empregos e o pagamento de tributos.

Logo, o instituto da recuperação judicial de empresas é de extrema importância para o direito brasileiro e, através das disposições legais supramencionadas, procura-se dar condições de conservação para a empresa que esteja passando por momento de crise²³.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 14.112 de 2020**. Brasília, DF. Senado Federal, 2021.

²⁰ Os princípios da função social e da preservação da empresa encontram-se dispostos no artigo 47, da lei nº 11.101/2005.

²¹ BUSHATSKY, Daniel Bushatsky. **Princípio da preservação da empresa**. Enciclopédia jurídica PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa>. Acesso em 08/03/2022.

²² COMPARATO, Fábio K. **A reforma da empresa, In: direito empresarial - estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995, página 15.

²³ BARBOSA, Juno S., PRANDES, Elizandra R. **Recuperação judicial: como instrumento de preservação da empresa**. Revista A Fortiori, edição de julho de 2021, página 87. Disponível em: <http://revistas.famp.edu.br/revistaafortiori/article/view/302/168>. Acesso em 09/03/2022.

O procedimento da recuperação judicial, nos termos no artigo 1º da LREF²⁴, é destinado aos empresários²⁵ e às sociedades empresárias²⁶ - legalmente referenciados como “devedor”. No entanto, a legitimidade ativa para ajuizar pedido de recuperação judicial, para os sujeitos incluídos no artigo 1º da lei mencionada, possui requisitos, pormenorizados nas disposições do artigo 48, da mesma lei.

Preenchidos os requisitos de legitimidade ativa para ajuizamento de pedido de recuperação judicial, mister se faz a menção da existência de requisitos da petição inicial. O artigo 51, da lei de Recuperação de Empresas e Falência, aduz os documentos que devem instruir a petição do autor do pedido.

Desta forma, os requisitos da legitimidade ativa e dos documentos que devem instruir a petição inicial são analisados pelo Magistrado competente, conforme será exposto no tópico seguinte.

3.2 DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O EFEITO SUSPENSÓRIO

Após o ajuizamento do pedido, estando preenchidos os requisitos de legitimidade para o pleito - contidos no artigo 48, da lei 11.101/2005 - e a petição inicial estando devidamente instruída com os documentos aludidos no artigo 51, da mesma lei, o Magistrado competente deve deferir o processamento da recuperação judicial.

Neste momento, não cabe ao Magistrado realizar juízo de valor a respeito dos motivos de crise do devedor. No caso de os requisitos de legitimidade e documentos

²⁴ Sigla utilizada para a denominação “Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, a lei nº 11.101/2005;

²⁵ Empresário, para Marlon Tomazette, é “*quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços [...], em última análise, o sujeito ativo da atividade empresarial*”.

TOMAZETTE, Marlon. Empresário. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/231/edicao-1/empresario>. Acesso em 10/03/2022.

²⁶ O artigo 2º, da lei nº 11.101/2005, aduz que as hipóteses de não legitimidade ativa para pleitear a recuperação judicial. O §2º, do artigo 48, da mesma lei, em inovação trazida pela lei 14.112/2020, permite o pleito de recuperação judicial pelo produtor rural que exerce a atividade por pessoa jurídica, com a devida comprovação.

de instrução da petição inicial estarem devidamente preenchidos, o juiz deve - de forma obrigatória - deferir o processamento da recuperação judicial²⁷.

A decisão de deferimento de processamento da recuperação judicial, no entanto, não se confunde com a decisão de concessão do instituto. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

“O despacho de processamento não se confunde com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial”.

O artigo 52, da LREF, já mencionado, define os efeitos da decisão de deferimento de processamento da recuperação judicial²⁸. O inciso III, do referido artigo, aponta um dos efeitos do ato de permissão do processamento, in verbis:

“A suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei”

Assim sendo, uma das consequências do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º - mencionado na citação acima - é a suspensão das execuções em que o recuperando se encontra no polo passivo referentes a obrigações ou créditos passíveis de recuperação judicial²⁹, bem como a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da lei³⁰. A lei 14.112/2020

²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. ed.. São Paulo: Saraiva, 2016, p.76

²⁸ Os outros efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial são: nomeação de administrador judicial (inciso I), dispensa da apresentação de certidões negativas (inciso II), apresentação de contas demonstrativas mensais do devedor - enquanto perdurar a recuperação judicial - (inciso IV), intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas dos Entes Federativos onde o devedor tiver estabelecimento - para cientificação do processamento em curso e informação de possíveis créditos perante o devedor - (inciso V).

²⁹ Art. 6º, inciso I, da lei 11.101/2005;

³⁰ Art. 6º, inciso II, da lei 11.101/2005;

adicionou um inciso ao artigo trabalhado no tópico ligeiramente anterior, que também aduz a proibição de atos expropriatórios sobre os bens do recuperando³¹.

A motivação para a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da recuperação judicial é, de certa forma, lógica. Na medida em que os credores do recuperando se encontram impossibilitados - momentaneamente - de exercerem seus direitos de ação, os prazos prescricionais para exercício também são paralisados.

No entanto, à título aditivo, os prazos decadenciais e as ações em que o devedor em recuperação judicial figure no polo ativo não são atingidos pela suspensão, conforme aludido por Felipe Araújo Moraes³²:

“Contudo, conforme o Código Civil de 2002, a mesma suspensão não ocorre em relação aos prazos decadenciais. Assim como não se suspendem as ações em que o devedor esteja no polo ativo, ou seja, como credor. Ele ainda deve cobrar seus créditos no tempo certo. Sob pena de não poder exercer o direito posteriormente”.

As suspensões aduzidas nos dispositivos legais supramencionados, porém, possuem prazo. O período de suspensão das hipóteses descritas em lei é - doutrina e jurisprudencialmente - chamado de “*stay period*”³³, disposto no artigo 6º, parágrafo 4º, da aludida lei:

³¹ Art. 6º, inciso III, da lei 11.101/2005:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”

³² MORAES, Felipe A. **Uma leitura da recuperação judicial a partir da lei nº 14.112/2020**. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito, Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2021, página 20.

³³ A denominação, em língua inglesa, do termo “*stay period*”, é importada do direito norte-americano, mais precisamente da Lei Concursal dos Estados Unidos. A suspensão na disposição estadunidense é mais abrangente do que a previsão brasileira, mas, superficialmente, ambas têm como objetivo a concessão de uma pausa nas execuções e em certas medidas, a fim de oportunizar a reorganização da empresa recuperanda.

CALÇAS, Manoel de Q. P., DEZEM, Renata M. M. **A contagem dos prazos da lei nº 11.101/2005 a partir da vigência do novo código de processo civil**. Revista Thesis Juris, v. 5, nº 3, 2016, p. 837. Disponível em <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9919/4612>. Acesso em 10/03/2022.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

O referido dispositivo sofreu significativas alterações, advindas da lei nº 14.112/2020. Em síntese, a redação legal antiga não previa a possibilidade de prorrogação do “*stay period*”, ao passo que o texto atual permite, ainda que de forma taxativa, a prorrogação por igual período³⁴, “desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal”.

Conforme exposto, a antiga redação da norma não previa a prorrogação do prazo de suspensão. No entanto, a ampliação do prazo era jurisprudencialmente aceita, na medida em que a realidade fática demonstrou que, por diversas vezes, por motivos alheios à culpa do devedor, não era possível realizar a assembleia de credores e a votação do plano no período de 180 dias.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, possuía entendimento favorável à ampliação do período de suspensão, exemplificado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM PRAZO SUPERIOR A 180 DIAS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO. 1. "A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005." (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento³⁵.

Outra modificação ocorrida em decorrência do advento da lei 14.112/2020, foi o acréscimo do parágrafo 4º-A e incisos, no mesmo emblemático artigo 6º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Na nova redação legal, é permitido, nos

³⁴ A contagem dos dias se dá por dias corridos - não úteis -, de acordo com o artigo 189, §1º, I, da lei 11.101/2005.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1216456/SP**. Relator Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Data de Julgamento: 12/03/2013. DJe 21/03/2013

moldes do artigo 56³⁶, que os credores possam apresentar proposta de plano de recuperação judicial, caso o plano do devedor seja recusado.

A apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores é facultativa, mas, caso apresentada³⁷, renova as medidas proibitivas e suspensivas - efeitos do deferimento do pedido de recuperação -, nos moldes do inciso II, do parágrafo aludido 4º-A:

“§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

[...]

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei”.

De forma didática, o prazo máximo de dias de suspensão é explicado no trecho abaixo³⁸:

“Todavia, caso os credores apresentem proposta de plano de recuperação judicial, as suspensões e proibições aplicadas serão renovadas por mais 180 dias, contados do decurso do prazo previsto no § 4º, ou da realização da AGC prevista em lei. Assim sendo, é possível que o prazo de stay period dure por até 570 dias (360 dias previstos, mais 30 dias para apresentação do plano alternativo, mais 180 dias de renovação). A lei expressamente garantiu ao devedor prazo razoável para negociar e apresentar o plano, auxiliando no sucesso da continuidade das atividades”.

Embora as alterações normativas tenham tornado mais robusto o “*stay period*”, como mencionado anteriormente, o artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, aduz também as hipóteses em que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial não tem efeito suspensivo. As disposições

³⁶ Da lei nº 11.101/2005.

³⁷ De acordo com o estabelecido pelo artigo 6º, §4º-A, inciso I, da lei nº 11.101/2005.

³⁸ Idem nota nº 26, página 24.

dos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, e os parágrafos 3º e 4º, do artigo 49³⁹, ambos da LREF, não estão incluídas no quadro de ações e créditos sujeitos à suspensão temporária.

Assim, conforme determinação legal, o deferimento do processamento da recuperação judicial não implica na suspensão das ações que tratam de quantia ilíquida, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 6º, da LREF, na medida em que é necessária a continuação destas ações para a obtenção de decisão judicial sobre a exigibilidade, liquidez e existência do crédito sob pleito.

As ações de execuções fiscais, também, não se sujeitam aos efeitos de suspensão típicos do processamento da recuperação judicial. Nos ensinamentos de Fredie Didier Jr., o crédito de natureza fiscal sempre obteve diversos privilégios, pois estabeleceu-se, através do cenário jurídico e político, que o destino desses créditos é a satisfação de interesses públicos⁴⁰.

Por fim, o parágrafo 2º, do artigo 6º, da lei nº 11.101/2005, determina que as ações trabalhistas, cujo trâmite se dá, por força de competência constitucionalmente atribuída, na Justiça Trabalhista⁴¹, devem ser processadas na justiça competente até a determinação judicial de existência do crédito.

³⁹ O disposto no §3º, do artigo 49, da LRE, exclui determinados créditos de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, em prevalência dos direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. No entanto, durante o “stay period”, não são permitidas a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor - recuperando - dos bens de capital essenciais à atividade empresarial. Esses créditos não sujeitos à recuperação judicial são os de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, de promitente vendedor ou proprietário de imóvel com contratos de cláusula de irretratabilidade ou irrevogabilidade, de arrendador mercantil e de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.

No tocante ao §4º, do mesmo artigo, afere-se que a importância entregue ao devedor decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, em moeda nacional, dentro dos limites legais dispostos no artigo 86, inciso II, da LRE, também não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie, EID, Ellie P., ARAGÃO, Leandro S. "**Recuperação judicial, execução fiscal, stay period, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7º-b do art. 6º da lei 11.101/2005.**" *Revista de Processo* | vol 323 (2022), página 04.

⁴¹Conforme disposições do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

Assim, encerra-se, de forma sintetizada, o panorama do efeito da decisão de processamento da recuperação judicial acerca da suspensão de execuções e ações contra o devedor - recuperando -, durante o chamado “*stay period*”.

4. SUJEIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE SOERGUMENTO EMPRESARIAL

Conforme exposto no presente artigo, ao longo do tópico 1.1, os honorários advocatícios sucumbenciais são constituídos na sentença - ou no ato jurisdicional equivalente -, de acordo com a lei⁴² e jurisprudência⁴³ brasileiras. Assim, recapitulando, até a prolação da sentença – ou ato jurisdicional equivalente – existe uma mera expectativa de direito por parte do advogado, tendo em vista que os honorários advocatícios sucumbenciais dependem se a tese defendida pelo profissional sagrar-se-á vencedora ou não na demanda judicial.

Uma vez arbitrados por decisão judicial – ou seja, uma vez constituídos - os honorários advocatícios sucumbenciais são de titularidade do advogado que atuou na demanda cuja tese foi vencedora, de acordo com os dispositivos legais mencionados no tópico 1.1⁴⁴.

Também, conforme restou explicado ao longo do tópico 1.2 deste artigo, os honorários advocatícios – dentre eles a categoria dos provenientes de sucumbência processual – possuem caráter de crédito alimentar, por força legal⁴⁵ e por força

⁴² Artigo 22, *caput*, da lei 8.906/1994 e artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, já mencionados no tópico 1.1 do artigo.

⁴³ Como exemplificado no item 1, através do julgado EAREsp nº 1.255.986/PR.

⁴⁴ Os dispositivos indicados pela nota de rodapé nº 37.

⁴⁵ Artigo 85, §14º, do Código de Processo Civil.

vinculativa decorrente de Súmula Vinculante enunciada pelo Supremo Tribunal Federal⁴⁶.

Os créditos de honorários advocatícios, de acordo com o parágrafo 14, do artigo 85, do Código de Processo Civil, têm os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça confere aos honorários advocatícios tratamento análogo aos créditos trabalhistas, no que tange a recuperação judicial.

No julgamento do Recurso Especial nº 988.126/SP⁴⁷, a Ministra Relatora Nancy Andrichi decidiu pela equiparação dos honorários advocatícios aos créditos trabalhistas⁴⁸. A fundamentação baseou-se na determinação do artigo 24, caput, da Lei 8.906/94, que estabelece a natureza de crédito privilegiado dos honorários advocatícios em face de concurso de credores.

De acordo com a Ministra Relatora, as figuras do salário⁴⁹ e dos honorários advocatícios não se confundem, mas ambas revelam em sua natureza o caráter alimentício. A proteção conferida aos créditos trabalhistas tem o objetivo de assegurar que o trabalhador tenha, através do recebimento dos seus proventos, a sua subsistência e da sua família garantidas.

Assim, a finalidade da norma é a proteção ao trabalhador e a sua subsistência, ou seja, é o caráter alimentar contido no crédito trabalhista que enseja a proteção especial conferida. Os honorários advocatícios, como já mencionado, são revestidos de caráter alimentar, de certo que, em observância à isonomia e à igualdade, deve

⁴⁶ Súmula Vinculante nº 47.

⁴⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 988126/SP**. Relator Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma. Data de Julgamento: 20/04/2010. DJe 06/05/2011.

⁴⁸ Os créditos trabalhistas são compostos por todo valor percebido pelo trabalhador em decorrência da relação de emprego, ou seja, em decorrência da prestação de serviços ao empregador. Assim, não é considerado crédito trabalhista apenas o salário do empregado, mas também comissões, gratificações, prêmios e adicionais. Também, as indenizações, que têm natureza de ressarcimento – e não salarial – são créditos trabalhistas.

⁴⁹ Conforme o voto ministerial, salário é “o rendimento auferido pelo empregado, como consequência pela prestação de serviços ao empregador, no âmbito de uma relação de emprego”, caracterizando-se como tal pela presença dos requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

ser conferido o mesmo privilégio dado aos créditos trabalhistas no concurso de credores.

De acordo com a Ministra Relatora:

“Há, naturalmente, uma finalidade que a norma pretende atingir. No caso em tela, essa finalidade é garantir ao trabalhador que, na medida do possível, receba seus proventos, e, conseqüentemente, tenha garantida sua sobrevivência e a de sua família. Vale dizer: é o caráter alimentar do salário que justifica a proteção que a lei lhe concede. Ora, se do caráter alimentício também estão revestidos os honorários, não vejo motivo pelo qual não se deveria estender também a eles a proteção legal.

[...]

Ora, se são figuras afins em sua natureza alimentar, o privilégio conferido pela Lei de Falências (arts. 102 do DL 7.661/45 e 83 da Lei 11.101/05) e pelo CTN (art. 186) aos salários deve ser estendido também aos honorários advocatícios, pois é exatamente isso que a lei visa a proteger.

[...]

Dessarte, assim como o salário está para o empregado e os honorários estão para os advogados, o art. 24 do EOAB deve ser interpretado de acordo com o princípio da igualdade. Vale dizer: os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado, que deve ser interpretado em harmonia com a sua natureza trabalhista-alimentar.”

Recapitulando, os créditos trabalhistas e os créditos de honorários advocatícios, portanto, em conformidade aos argumentos supramencionados, possuem natureza de crédito alimentar e os honorários equiparam-se, em tratamento, às verbas trabalhistas no processo recuperacional.

A definição da natureza do crédito é crucial na recuperação judicial, uma vez que define os privilégios e a ordem de pagamento dos créditos presentes no plano dos credores. Nas palavras de Keila B. Suzart⁵⁰, que referenciou indiretamente os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho⁵¹:

“A natureza do crédito tem extrema importância para definir a ordem de pagamento, que deve ser rigorosamente observada, e constitui resultado de uma convergência de conjugação de variados dispositivos legais, consistente

⁵⁰ SUZART, Keila B. Proteção e preservação do crédito trabalhista na recuperação judicial. 2018. Trabalho de conclusão de curso, bacharelado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 31. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30367>. Acesso em 18/03/2022.

⁵¹ COELHO, Fábio U. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas, 11ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.p. 41

em fonte de conflitos e incertezas entre devedores e credores, e constitui ponto crucial para o sucesso da legislação concursal em atender ao fim que foi proposta, conciliar interesses das partes opostas, de forma a solucionar a crise empresarial, com a menor onerosidade possível”.

Assim, a depender da relevância social ou da vulnerabilidade do titular do crédito, a LREF estabelece um tratamento prioritário em relação aos demais créditos. Os credores são separados em classes, de acordo com a semelhança entre os seus créditos e recebem o mesmo tratamento, dentro da categoria.

De forma resumida, os créditos oriundos de honorários advocatícios enquadram-se na mesma classe de credores de créditos trabalhistas, pelas razões já mencionadas anteriormente. Os créditos trabalhistas – e equiparados - têm privilégio de recebimento de crédito em detrimento dos demais credores das outras classes, em razão do caráter alimentar intrínseco aos créditos. Assim sendo, a sujeição ou não dos honorários advocatícios sucumbenciais aos efeitos da recuperação judicial é de extrema relevância, pois estes créditos possuem privilégio de recebimento em comparação às demais classes de créditos.

Ademais, a lei 11.101/2005 estabeleceu os tipos de créditos que não se sujeitam à recuperação judicial, conforme evidenciado no tópico 2.2 do presente artigo. O artigo 49, *caput*, da LREF, apresenta que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

Assim, de acordo com Fábio Ulhoa Coelho, como restará explicado nos subitens subsequentes, o artigo 49, da LREF, aduz um critério objetivo e temporal para o estabelecimento dos créditos que devem ser sujeitos aos efeitos da recuperação judicial⁵². O critério utilizado pelo legislador para sujeitar ou não os créditos aos efeitos da recuperação judicial, portanto, é o seu momento de constituição.

No entanto, na prática tal determinação legal causava divergências na jurisprudência, na medida em que haviam interpretações diversas no que tange se a constituição do crédito deveria ser determinada pelo trânsito em julgado da sentença

⁵² Idem nota de rodapé nº 22, página 123.

que o reconheceu ou pela data do fato gerador⁵³. A referida divergência foi submetida a julgamento e na tese firmada pelo Tema Repetitivo nº 1.051⁵⁴, decidiu-se que “*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”.

Portanto, o critério aduzido pelo legislador ordinário, no artigo 49, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, para determinar a sujeição ou não dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, é temporal. O fato gerador do crédito é a sua constituição e deve ser utilizado como parâmetro para efeitos de recuperação judicial. Assim, um crédito cujo fato gerador é anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, se sujeita aos efeitos do instituto.

No caso dos honorários constitucionais, conforme já mencionado, a sua constituição se dá através da sentença ou ato semelhante no processo, de modo que até então eles são mera expectativa de direito do advogado atuante no litígio, na medida em que a sua tese pode sagrar-se vencedora ou não. Deste modo, os honorários cujo fato gerador seja anterior ao início do processamento da recuperação judicial, se sujeitarão aos efeitos desta. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais constituídos após o deferimento de processamento da recuperação judicial, a jurisprudência apresenta divergências.

Os próximos subitens apresentam as divergências jurisprudenciais acerca da incidência ou não dos efeitos da recuperação judicial nos créditos de honorários advocatícios sucumbenciais constituídos após a decisão de deferimento do processamento do referido instituto.

A principal tese jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é a de não sujeição dos honorários advocatícios sucumbenciais aos efeitos da recuperação judicial, caso constituídos após o seu deferimento do processamento. No entanto,

⁵³ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Dado do fato gerador define se crédito deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial**, 2020. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18122020-Data-do-fato-gerador-define-se-credito-deve-ser-submetido-aos-efeitos-da-recuperacao-judicial.aspx>> Acesso em 22/03/2022.

⁵⁴ Brasil. Superior Tribunal de Justiça, **Precedentes qualificados – tema repetitivo 1051**. 2020. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1051&cod_tema_final=1051> Acesso em 22/03/2020.

duas teses jurisprudenciais minoritárias merecem análise, conforme restará explicitado nos subitens subsequentes.

A tese defendida no Recurso Especial nº 1.377.764/MS⁵⁵ – minoritária – é a de que os honorários advocatícios sucumbenciais constituídos após o começo do processamento da recuperação judicial se sujeitam aos seus efeitos, em decorrência da natureza de crédito alimentar.

A tese defendida no Recurso Especial nº 1.443.750/RS⁵⁶ – também minoritária – é a de que, em razão da acessoriedade dos honorários advocatícios sucumbenciais ao crédito principal da ação – de titularidade do cliente do advogado -, aqueles devem se submeter aos efeitos da recuperação judicial, ainda que constituídos após o início do processamento.

Por fim, o Recurso Especial nº 1.298.670/MS⁵⁷ traz o entendimento majoritário jurisprudencial a respeito da divergência temática. De acordo com o voto proferido neste recurso, os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados após o início do processamento da recuperação judicial não se sujeitam aos seus efeitos, em observância à disposição legal do artigo 49, da lei nº 11.101/2005.

4.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MINORITÁRIO APRESENTADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.764/MS

No julgamento do Recurso Especial nº 1.377.764/MS, a Ministra Relatora Nancy Andrichi - cujo voto foi unanimemente confirmado pelos Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cuevas - defendeu uma tese de entendimento minoritário na doutrina e na jurisprudência a

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.377.764/MS**. Relatora Min. Nancy Andrichi. Terceira Turma. Data de Julgamento 20/08/2013. DJE 29/08/2013.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.443.750/RS**. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Data de julgamento 20/10/2016. DJE 06/12/2016.

⁵⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.298.670/MS**. Relator Min. Luiz Felipe Salomão. Quarta Turma. Data de julgamento 21/05/2015. DJE 26/06/2015.

respeito da sujeição dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados após o deferimento do processamento da recuperação judicial, aos efeitos da recuperação.

Em síntese, o referido julgado, na sua origem⁵⁸, se trata de um Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença - apresentada pela empresa Recorrente -, em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguel, em fase de execução de honorários advocatícios.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no julgamento do Agravo de Instrumento, negou seguimento ao recurso e, no tocante à temática dos honorários advocatícios sucumbenciais, decidiu que, por conta da constituição posterior ao deferimento do processamento de recuperação judicial, as verbas advocatícias não se sujeitam aos efeitos da recuperação. Nos termos da ementa do Agravo de Instrumento:

“REGIMENTAL CONTRA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRÉDITO AUTÔNOMO PERTENCENTE AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO - RECURSO IMPROVIDO.

Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste. Ou seja, não poderão ter os seus créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial”

Em sede de Recurso Especial, a parte recorrente defende a sujeição dos honorários advocatícios sucumbenciais - frutos de ação que foi ajuizada antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, mas que foi julgada após este marco - ao plano recuperacional. Ainda, o fundamento utilizado para embasar tal tese é o de que a data de ajuizamento da ação que constituiu os honorários advocatícios é que deve ser anterior à decisão de processamento da recuperação judicial e deve ser considerada o momento de constituição da verba advocatícia.

⁵⁸MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. 4. Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0601874-44.2012.8.12.0000**. Relator Des. Pachcoal Carmello Leandro, 14/09/2012.

A Relatora do Recurso Especial, Nancy Andrighi iniciou a sua argumentação determinando que os honorários advocatícios sucumbenciais são “direito subjetivo de crédito do advogado da parte vencedora” e que dependem do sucesso da demanda ajuizada. Citou, também, que a verba em tela tem surgimento no pronunciamento judicial condenatório, somente podendo vir a ser exigida após o proferimento da decisão que determina o pagamento da quantia ao advogado.

Assim, de acordo com a relatora, os honorários advocatícios não existiriam ainda no momento do deferimento do processamento do pedido recuperacional, o que os excluiria dos seus efeitos. No entanto, diante do caráter de crédito alimentar dispensado aos honorários dos advogados, assim como o tratamento análogo aos créditos trabalhistas conferido na questão de ordem de classificação dos créditos em recuperação judicial, a temática mereceria uma maior atenção.

Ainda, a Ministra Nancy Andrighi defende que, em decorrência do tratamento análogo dispensado aos honorários advocatícios sucumbenciais e aos créditos trabalhistas na recuperação judicial, eventual exclusão daqueles do plano de recuperação da empresa devedora violaria o princípio “*par conditio creditorum*”.

Nas palavras da Ministra Relatora:

“Vale frisar que a manutenção do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de considerar os honorários advocatícios como importância de caráter extraconcursal, resultaria em indevida violação ao princípio do *par conditio creditorum* e em chancela de uma desigual e indesejável situação fática: por um lado, admitir-se-ia a submissão de créditos trabalhistas aos efeitos da recuperação judicial – ainda que esses fossem reconhecidos em juízo posteriormente ao seu processamento –, mas, por outro lado, não se admitiria a sujeição a esses mesmos efeitos de valores que ostentam idêntica natureza jurídica”.

Um último ponto argumentativo trazido pela Exma. Relatora é o artigo 24⁵⁹, do Estatuto da Advocacia, que afere o privilégio creditório dos honorários advocatícios sucumbenciais, porém, sem mais explicações ou adentrar no mérito do fundamento.

⁵⁹ Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Através do voto da Relatora, que foi seguido pelos ministros já mencionados anteriormente - de forma unânime -, o Recurso Especial em tela foi conhecido e dado provimento, de modo a determinar a sujeição dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados após o início do processamento da recuperação judicial, aos efeitos do instituto.

No entanto, a posição firmada pela Ministra Nancy Andrighi não lhe assiste sorte, com base nos dispositivos legais da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Verifica-se que o fundamento central para o reconhecimento da sujeição à recuperação judicial de honorários advocatícios constituídos após o deferimento do processamento daquela é a isonomia entre os créditos alimentícios⁶⁰.

O artigo 49, *caput*, da LREF, determina que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”. Não há menção legal que imponha a sujeição do crédito à sua natureza, e não ao seu momento constitutivo. Isto é, o critério legalmente amparado pelo legislador é o do momento de constituição do crédito.

Desta forma, o critério é objetivo e temporal⁶¹ e, de acordo com a interpretação da fundamentação utilizada no Recurso Especial em análise, é possível aferir que o critério de decisão foi a natureza do crédito. A LREF não menciona a criação de outro critério para sujeição aos efeitos da recuperação judicial, bem como não estabelece a possibilidade de criação de novos critérios.

Fábio Ulhoa Coelho, em sua doutrina, enfatiza o critério temporal como determinante para o sujeição do crédito à recuperação judicial⁶²:

“Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão

⁶⁰ GUARAGNI, Giovanni V.; DAL POZZO, Emerson L; SILVEIRA, Gabriel A. da. Sujeição do crédito dos honorários sucumbenciais ao plano de recuperação judicial. Revista de Direito Empresarial - RDEmp, Belo Horizonte, ano 17, n. 3, dez/2020, p. 36. Disponível em <https://www.academia.edu/45134522/Sujei%C3%A7%C3%A3o_do_cr%C3%A9dito_dos_honor%C3%A1rios_sucumbenciais_ao_plano_de_recupera%C3%A7%C3%A3o_judicial>. Acesso em 17/03/2022.

⁶¹ Idem nota de rodapé nº 40, página 35.

⁶² Idem nota de rodapé nº 22, página 123.

absolutamente excluídos dos efeitos deste. Quer dizer, não poderão ter os seus créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial.

[...]

Assim, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial [...] aquele credor cuja obrigação constituiu-se após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial”.

Conforme discorrido no item 1.1, do presente artigo, a constituição dos honorários advocatícios sucumbenciais se dá por decisão judicial. Ademais, a própria fundamentação do voto ministerial do Recurso Especial nº 1.377.764/MS, como já mencionado, reproduz, em observância ao artigo 85, do Código de Processo Civil, o momento constitutivo dos honorários advocatícios provenientes de sucumbência processual.

Também, o artigo 24, do Estatuto da Advocacia, suscitado pela Ministra Relatora como um fundamento para endosso da sua tese, não merece vigorar. Embora a fundamentação aduzida pelo artigo manifeste o caráter privilegiado dos créditos de honorários advocatícios no concurso de credores, ela não regula o critério temporal determinado pelo artigo 49, *caput*, da LREF.

Deste modo, não é possível, em observância aos fundamentos legais supramencionados, designar a natureza do crédito como critério para sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

4.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MINORITÁRIO APRESENTADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.750/RS

No julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS, sagrou-se vencedor, por maioria, o entendimento de sujeição aos efeitos da recuperação judicial dos honorários advocatícios sucumbenciais constituídos após o início do processamento da recuperação. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do Recurso Especial em análise, foi voto vencido no julgamento, ao passo que o voto-vista do Ministro Moura Ribeiro, acompanhado pelos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Paulo de Tarso Sanseverino, foi vencedor.

No caso da jurisprudência em análise, a parte requerente interpôs Recurso Especial em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em autos de Agravo de Instrumento⁶³. O requerimento contido no recurso relevante para o presente artigo é o pedido de sujeição aos efeitos da recuperação judicial de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja decisão judicial de constituição é posterior ao início do processamento da recuperação.

Ainda, a causa originária do Agravo de Instrumento, trata-se de uma ação de habilitação de crédito de honorários advocatícios, movida por um advogado que atuou em reclamação trabalhista, cujo crédito está contido no plano de recuperação judicial da empresa recuperanda do caso em análise.

O voto-vista proferido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva entendeu que, embora os créditos de honorários advocatícios e os créditos trabalhistas, do caso concreto, sejam inegavelmente autônomos e constituídos em momentos distintos, é contraditória a submissão da verba de condenação trabalhista aos efeitos da recuperação judicial do devedor, mas os honorários de advogado não. Argumenta-se, ainda, que o princípio da causalidade entre os créditos deve ser levado em consideração, na medida em que os honorários advocatícios são intrinsecamente ligados à demanda de origem.

No mesmo voto-vista, também é suscitada a relevância do princípio da preservação da empresa para o instituto da recuperação judicial, que tem como objetivo a manutenção da atividade empresarial, para que a função social da empresa recuperanda e a satisfação dos credores sejam alcançadas. O Ministro do voto em análise explicita que a exclusão dos créditos constituídos posteriormente ao momento de deferimento do processamento da recuperação judicial tem o intuito de promover o funcionamento regular da empresa, de modo que o devedor em recuperação consiga manter a sua atividade empresarial através de contratos bancários, trabalhistas e comerciais.

⁶³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 5. Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0281021-53.2013.8.21.7000**, Relator Des. Isabel Dias Almeida, 11/09/2013.

Desta forma, recapitulando, o objetivo do princípio da preservação da empresa é o soerguimento da empresa, pelas razões expostas acima, de acordo com o Ministro Cueva. Afere-se, da fundamentação ministerial, que a exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais constituídos após o deferimento do processamento da recuperação judicial, não contribui para a reabilitação da empresa devedora, pois é um crédito previsível.

O voto-vista proferido pelo Ministro Moura Ribeiro, em concordância com o voto do Ministro Cueva, reitera a previsibilidade do crédito de honorários e da sua não contribuição para o reerguimento da empresa. Nas palavras do Ministro:

“Em que pese não se constituir como crédito existente, a verba honorária sucumbencial se refere a débitos contraídos pela empresa antes da sua condição de fragilidade, constituindo crédito previsível, como bem observado no voto divergente. No caso dos autos, o fato dos créditos em debate terem sido constituídos em momentos distintos não lhes retira a relação de dependência, uma vez que as verbas de sucumbência somente existem em razão da procedência da demanda trabalhista”.

[...] o crédito decorrente de honorários de sucumbência, além de previsíveis, não contribuirão para o soerguimento da empresa, não havendo motivo para a ele ser atribuído regime mais benéfico na execução em virtude de sua natureza alimentar, ainda mais no caso em que o crédito trabalhista que o originou ostenta idêntica natureza alimentar.”

Assim, o Recurso Especial foi conhecido e dado provimento, a fim de determinar a sujeição aos efeitos da recuperação judicial dos honorários advocatícios. No entanto, conforme mencionado anteriormente, o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze proferiu voto diferente dos demais ministros votantes.

A fundamentação do Ministro Bellizze escora-se na inexistência de relação de acessoriedade entre o crédito trabalhista do caso em tela, que foi declarado em sentença trabalhista, e o crédito de honorários advocatícios. Para o Ministro, não há disparidade de tratamento entre os créditos, pois foram constituídos em momentos diferentes. Trata-se, exclusivamente, da aplicação do artigo 49, da LREF, que estipula um critério temporal e objetivo para a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Desta forma, o Ministro Relator, informa que a natureza de crédito alimentar - comum aos honorários advocatícios e aos créditos trabalhistas - não é o que define a

sujeição ou não do crédito aos efeitos da recuperação judicial, e sim o seu momento constitutivo.

Nas palavras do Ministro Bellizze, no proferimento do seu voto vencido:

“[...] a natureza similar dos créditos sob comento (crédito trabalhista e crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais) — que de modo algum se nega — não tem o condão, por si, de inserir os respectivos titulares na mesma posição jurídica, se, ante a distinção do momento em que foram constituídos, um deles não se submete ao regime concursal.”

O voto do Ministro Relator, embora tenha sido vencido, é o voto em consonância com os comandos legais previstos na Lei de Recuperação de Empresas e Falência. De fato, conforme já exposto no julgado anteriormente analisado, o artigo 49, da LREF, atribui a sujeição dos créditos à recuperação judicial pelo seu momento de constituição, de modo que, pelo ato dos honorários advocatícios do presente caso terem sido posteriores ao deferimento do processamento da ação recuperacional, não se sujeitam aos efeitos do instituto.

Ademais, em complementação à fundamentação do voto vencido, afere-se que a tese vencedora do Recurso Especial nº 1.443.750/RS defende o caráter acessório dos honorários advocatícios em relação à verba principal do cliente⁶⁴. No entanto, referida acessoriedade não é existente, nos moldes da lei.

Primeiramente, a verba principal da ação é de titularidade do cliente, na medida em que a verba honorária é - de forma expressa - do advogado que atuou na causa. O artigo 85, *caput* e parágrafo 14, do Código de Processo Civil - já mencionado no item 1.1 deste artigo -, assim como o artigo 23, do Estatuto da Advocacia⁶⁵, determinam a titularidade dos honorários sucumbenciais como do advogado.

Também, os créditos possuem prazos prescricionais distintos, de forma a, mais uma vez, escancarar a inexistência de acessoriedade entre eles. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal, “*prescreve a execução*

⁶⁴ Idem nota de rodapé nº 40, p. 32.

⁶⁵ Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

no mesmo prazo de prescrição da ação". Assim, o prazo prescricional que o cliente pode executar a sua verba varia de acordo com a causa, ao passo que, de acordo com o artigo 206, §5º, inciso II, do Código Civil, a verba de honorários advocatícios prescreve em cinco anos⁶⁶.

Assim sendo, não é possível valer-se de inexistente relação de acessoriedade entre o crédito de honorário advocatício constituído por sentença e a verba condenatória da ação, de titularidade do cliente, para justificar a sujeição da importância sucumbencial constituída após o início do processamento da recuperação judicial aos efeitos do instituto.

4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO APRESENTADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.670/MS

O entendimento jurisprudencial majoritário, conforme já exposto, é o de que os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados após o deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor não se sujeitam aos efeitos do instituto. Embora existam entendimentos jurisprudenciais minoritários - como os demonstrados através dos Recursos Especiais nº 1.377.764/MS e 1.443.750/RS -, a jurisprudência pátria não os acolhe, em regra.

O Recurso Especial nº 1.298.670/MS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, defende a tese de não sujeição aos efeitos da recuperação judicial dos honorários advocatícios cuja sentença constitutiva é posterior à data de deferimento do processamento da recuperação. O referido recurso foi provido de forma unânime, com o voto dos Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira e Marcos Buzzi.

⁶⁶ Art. 206. Prescreve:

§5º Em cinco anos:

[...]

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

Em síntese, os autos de origem do Recurso Especial em análise⁶⁷ se tratam de um cumprimento de sentença referente a crédito de honorários advocatícios sucumbenciais. A parte devedora, em recuperação judicial, no entanto, impugnou o pedido de cumprimento de sentença, afirmando que o crédito deveria ser habilitado no Juízo de trâmite da sua recuperação judicial.

Em primeiro grau, o pedido de habilitação do crédito sucumbencial foi indeferido, pois a condenação em honorários deu-se após o deferimento do processamento da recuperação da devedora. Em face desta decisão, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul não proveu o recurso, sob o mesmo argumento utilizado em primeiro grau.

Nas razões de Recurso Especial, a parte recorrente - empresa recuperanda - alega a necessidade de habilitação do crédito de honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial em razão da acessoriedade do montante em face do crédito principal que gerou a condenação sucumbencial.

O Ministro Relator Luis Felipe Salomão, em seu voto, afere que não é passível de sujeição aos efeitos da recuperação judicial um crédito, independentemente da sua natureza, constituído após o início do processamento no juízo recuperacional. Ainda, o Relator embasa o seu argumento com jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes⁶⁸.

⁶⁷ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. 2. Câmara Cível. **Agravo Interno Cível nº 20110205257000100**. Relator Des. Julizar Barbosa Trindade, 06/09/2011.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 468.895/MG**. Quarta Turma. Relator Min. Marco Buzzi. Data de Julgamento 06/11/2014. DJE 14/11/2014.

A fundamentação abarca também a letra do artigo 49, da LREF, que aduz um critério objetivo e temporal de sujeição dos créditos à recuperação judicial. Também, o argumento suscitado pela parte recorrente no Recurso Especial em análise do caráter acessório dos honorários advocatícios à verba resultante da ação principal é rechaçado. O Ministro Relator defendeu a inexistência de relação de acessoriedade entre os créditos, na medida em que os honorários advocatícios sucumbenciais são direito autônomo do patrono e são a remuneração pelo seu trabalho desenvolvido.

Um argumento não suscitado no acórdão do Recurso Especial em análise, mas que embasa o voto dos ministros neste recurso, é o da segurança jurídica que a observância ao disposto no artigo 49, *caput*, da LREF, traz aos credores⁶⁹. De forma sintetizada, o descumprimento e a mitigação do disposto no referido artigo desestimulariam novos parceiros comerciais da empresa que se encontra em recuperação judicial, de modo a dificultar o soerguimento empresarial.

Por fim, estes são os principais argumentos suscitados em prol da estrita observância a determinação do artigo 49, *caput*, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recuperação judicial é um processo de extrema importância no direito brasileiro, na medida em que objetiva a superação do cenário de crise que a empresa se encontra. Tal instituto é baseado no princípio da preservação da empresa e da função social, que resguardam a manutenção das atividades econômicas da empresa recuperanda em decorrência da importância da produção de bens ou fornecimento de serviços, assim como para os empregados e fisco. Assim, a recuperação judicial busca dar condições de conservação para a empresa que está passando pelo momento de crise.

⁶⁹ NEUMANN, Renato M. **Da impossibilidade de inclusão de créditos após a data do ajuizamento da recuperação judicial – vedação do art. 49, caput, da Lei 11.101 de 2005. 2016.** Trabalho de conclusão de curso, bacharelado em direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 62.

A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, após cumpridos os requisitos de legitimidade ativa para propor a ação e a anexação dos documentos que devem instruir a peça inicial, deve ser proferida pelo magistrado competente para julgar a ação. Neste momento, não cabe julgamento de mérito acerca do pedido de recuperação judicial. Estando presentes os documentos necessários, indicados na lei nº 11.101/2005, e o autor da ação sendo legitimado para a sua propositura, o magistrado deve conceder o processamento da recuperação judicial.

Após a decisão de deferimento do processamento da ação de recuperação judicial, surgem alguns efeitos processuais. Dentre eles, o demonstrado no presente artigo é o da suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LREF e a suspensão das execuções em que o recuperando se encontra no polo passivo, referentes a obrigações ou créditos passíveis de recuperação judicial.

Ainda, de acordo com o artigo 49, caput, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”. Extrai-se, do referimento mandamento legal, que os créditos que não estão excepcionados na lei como passíveis de recuperação judicial, bem como os créditos constituídos posteriormente ao início do processamento da recuperação, não se encontram sujeitos aos efeitos do instituto.

Aqui, entra a problemática dos créditos referentes a honorários advocatícios sucumbenciais cuja constituição – mediante sentença ou ato judicial semelhante – deu-se após o início do processamento da ação de soergimento empresarial.

Os honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – lei nº 8.906/1994 -, são uma espécie de contraprestação devida aos advogados que trabalharam em um processo e cuja tese sagrou-se vencedora. A constituição desta natureza de honorários dá-se através de sentença – ou de ato judicial semelhante -, proferida pelo magistrado responsável pelo processo. Até então, os honorários sucumbenciais são mera expectativa de direito por parte dos advogados e, após a decisão judicial de arbitramento, passam a ser constituídos e de titularidade do profissional do direito atuante no caso.

Ademais, os honorários advocatícios – dentre eles o de natureza sucumbencial -, de acordo com o Estatuto da Advocacia e o Código de Processo Civil, possuem

natureza de crédito alimentar e, com isso, possuem os mesmos privilégios que os créditos de origem trabalhista. Os créditos de natureza alimentar referem-se às verbas de subsistência do credor e dos seus dependentes, ao passo que não se confundem com prestações alimentícias, que são os alimentos familiares oriundos de responsabilidade civil ou relações familiares, estritamente indispensáveis para a sobrevivência do dependente. Embora a diferença entre os dois institutos demonstrados seja sempre feita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a natureza de crédito alimentar dos honorários advocatícios é indubitável.

Deste modo, percebe-se que a temática dos honorários advocatícios, assim como a da recuperação judicial, são sensíveis, na medida em que são temas que impactam a subsistência do advogado e a preservação da empresa, que possui diversos reflexos anexos, como já mencionados.

Conforme supracitado, os créditos passíveis de recuperação judicial devem ter sua constituição anterior ao início do processamento do instituto, a fim de que entrem no plano de recuperação judicial. No entanto, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais – constituídos mediante sentença – a jurisprudência não é uníssona acerca do critério temporal de constituição deste crédito como fundamental para a sujeição ou não aos efeitos da recuperação judicial.

Duas teses analisadas no presente artigo indicam a possibilidade de sujeição dos créditos de honorários advocatícios sucumbenciais aos efeitos da recuperação judicial, ainda que constituídos após o começo do processamento desta.

A primeira tese jurisprudencial, de origem no Superior Tribunal de Justiça, defende a sujeição dos honorários na hipótese acima citada em decorrência da natureza de crédito alimentar, independentemente de o momento da sua constituição ser após ou anterior ao início do processamento da recuperação judicial. Assim, ainda que a sentença ou ato judicial semelhante que constitua os honorários sucumbenciais seja posterior ao deferimento do processamento de soerguimento empresarial, aqueles dever-se-iam submeter aos efeitos desta.

A segunda tese jurisprudencial, também de origem no Superior Tribunal de Justiça, aduz que os honorários advocatícios sucumbenciais, em decorrência da sua acessoriedade em relação ao crédito principal da ação que os constituiu, devem submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, ainda que constituídos após o início

do processamento desta. Nesta tese, a ideia de que os honorários, por serem constituídos em decorrência de uma ação principal, devem se submeter aos efeitos da recuperação judicial, pois são acessórios aos créditos principais. Assim, caso os créditos principais se submetam aos efeitos da recuperação judicial, os honorários sucumbenciais também devem.

Por fim, a terceira tese analisada, novamente de origem no Superior Tribunal de Justiça e, finalmente, de adesão majoritária da jurisprudência pátria, é a de não sujeição dos honorários advocatícios sucumbenciais aos efeitos da recuperação judicial, caso sejam constituídos após o deferimento do processamento desta. A razão pela qual esta tese é defendida é a observância ao fundamento legal descrito no artigo 49, caput, da LREF – já citado – que, de acordo com Fabio Ulhoa Coelho, é um critério objetivo e temporal. Também, esta tese é amparada pelo Tema Repetitivo nº 1051, do STJ e pela ideia de segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

_____. **A natureza alimentar dos honorários e sua restrição na jurisprudência.** Elpídio Donizetti Advogados, 2021. Disponível em [_____. **Dado do fato gerador define se crédito deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial.** Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18122020-Data-do-fato-gerador-define-se-credito-deve-ser-submetido-aos-efeitos-da-recuperacao-judicial.aspx>> Acesso em 22/03/2022.](https://www.elpidiodonizetti.com/a-natureza-alimentar-dos-honorarios-e-sua-restricao-na-jurisprudencia/#:~:text=Em%2003%2F08%2F2020%2C,devedor%20para%20o%20seu%20adimplimento. Acesso em 06/03/2022.</p></div><div data-bbox=)

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo 1051.** 2020. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1051&cod_tema_final=1051> Acesso em 22/03/2020.

AURELLI, Arlete I. **Coleção grandes temas do novo CPC: honorários advocatícios.** Capítulo 01 honorários sucumbenciais e o princípio da causalidade no CPC/15. 3ª edição. São Paulo: Editora Jus Podium, 2019.

BARBOSA, Juno S., PRANDES, Elizandra R. **Recuperação judicial: como instrumento de preservação da empresa.** Revista A Fortiori, edição de julho de 2021. Disponível em: <http://revistas.famp.edu.br/revistaafortiori/article/view/302/168>. Acesso em 09/03/2022.

BEZERRA, Ricardo. **Honorários advocatícios e a expressão “parte mínima do pedido”.** Revista Direito UNIFACS, capa nº 249. Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7120/4287>. Acesso em 08/03/2022

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF; Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Brasília, DF; Senado Federal, 1994.

BRASIL. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** Lei n. 11.101/2005. Brasília, DF; Senado Federal, 2005.

BRASIL. **Lei nº 14.112 de 2020.** Brasília, DF. Senado Federal, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 468.895/MG.** Quarta Turma. Relator Min. Marco Buzzi. Data de Julgamento 06/11/2014. DJE 14/11/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 1216456/SP.** Relator Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Data de Julgamento: 12/03/2013. DJe 21/03/2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.255.986/PR,** Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Corte Especial. Data de julgamento 20/02/2019. DJe 06/05/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.298.670/MS.** Relator Min. Luiz Felipe Salomão. Quarta Turma. Data de julgamento 21/05/2015. DJE 26/06/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.377.764/MS.** Relatora Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data de Julgamento 20/08/2013. DJE 29/08/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.443.750/RS**. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Data de julgamento 20/10/2016. DJE 06/12/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1815055/SP**. Relator Min. Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgado em 03/08/2020. DJE 26/08/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 988126/SP**. Relator Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma. Data de Julgamento: 20/04/2010. DJe 06/05/201.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 146318**. Relator Min. Carlos Velloso. Segunda Truma. Julgado em 13/12/1996. DJ 04/04/1997.

BUSHATSKY, Daniel Bushatsky. **Princípio da preservação da empresa**. Enciclopédia jurídica PUC-SP. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa>. Acesso em 08/03/2022.

CALÇAS, Manoel de Q. P., DEZEM, Renata M. M. **A contagem dos prazos da lei nº 11.101/2005 a partir da vigência do novo código de processo civil**. Revista Thesis Juris, v. 5, nº 3, 2016. Disponível em <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9919/4612>. Acesso em 10/03/2022.

COELHO, Fábio U. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas**, 11ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

COMPARATO, Fábio K. **A reforma da empresa, In: direito empresarial - estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995.

DIDIER JR., Fredie, EID, Ellie P., ARAGÃO, Leandro S. "**Recuperação judicial, execução fiscal, stay period, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7º-b do art. 6º da lei 11.101/2005.**" *Revista de Processo* vol 323 (2022).

GUARAGNI, Giovanni V.; DAL POZZO, Emerson L; SILVEIRA, Gabriel A. da. **Sujeição do crédito dos honorários sucumbenciais ao plano de recuperação judicial**. Revista de Direito Empresarial - RDEmp, Belo Horizonte, ano 17, n. 3, dez/2020. Disponível em <https://www.academia.edu/45134522/Sujei%C3%A7%C3%A3o_do_cr%C3%A9dito_dos_honor%C3%A1rios_sucumbenciais_ao_plano_de_recupera%C3%A7%C3%A3o_judicial>. Acesso em 17/03/2022.

MAMEDE, G. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil: comentários ao Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), ao regulamento Geral da Advocacia e ao Código de Ética e Disciplina da OAB**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MARANHÃO, Clayton. **Direito Intertemporal e honorários advocatícios de sucumbência no CPC/15**. Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR, ano 03, nº 01. Disponível em http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_9.pdf. Acesso em 06/03/2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. 2. Câmara Cível. **Agravo Interno Cível nº 20110205257000100**. Relator Des. Julizar Barbosa Trindade, 06/09/2011.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. 4. Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0601874-44.2012.8.12.0000**. Relator Des. Pachcoal Carmello Leandro, 14/09/2012.

MORAES, Felipe A. **Uma leitura da recuperação judicial a partir da lei nº 14.112/2020**. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito, Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2021.

NEUMANN, Renato M. **Da impossibilidade de inclusão de créditos após a data do ajuizamento da recuperação judicial – vedação do art. 49, caput, da Lei 11.101 de 2005**. 2016. Trabalho de conclusão de curso, bacharelado em direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

PUGLIESE, William S. **Honorários advocatícios e discricionariedade judicial**. *Revista jurídica da escola superior de advocacia da OAB-PR*, Curitiba, ano 05, nº01, 2020. Disponível em <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2021/04/revista-esa-3-set-dez-2020.pdf#page=161>. Acesso em 05/03/2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 5. Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0281021-53.2013.8.21.7000**, Relator Desa. Isabel Dias Almeida, 11/09/2013.

SCHULZE, Clenio J.; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Apontamentos sobre honorários advocatícios**. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, volume 16. 2015. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19184/14314>. Acesso em 07/03/2022.

SUZART, Keila B. **Proteção e preservação do crédito trabalhista na recuperação judicial**. 2018. Trabalho de conclusão de curso, bacharelado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30367>. Acesso em 18/03/2022.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz R.. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo**. Volume 01. 17ª edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. Empresário. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/231/edicao-1/empresario>. Acesso em 10/03/2022.